

DECISÃO

José Hunaldo Nunes Santos ajuizou Ação Popular contra Petróleo Brasileiro S.A. e Agência Nacional do Petróleo - ANP, pretendendo liminarmente que seja suspenso o procedimento de venda, **sem licitação**, de 100% de participação no campo de Baúna, localizado em lâmina d'água rasa no pós-sal da Bacia de Santos e de 50% de participação no campo de Tartaruga Verde, situado no pós-sal da Bacia de Campos.

No mérito, pretende que seja declarada a nulidade do processo de venda/concessão /cessão, sem licitação, de direitos dos ativos objetos dos autos e que seja determinado aos réus que se abstenham de efetuar qualquer venda/concessão sem a observância do que determinam os artigos inciso XXI do art. 37 da CF, o art. 23 da Lei 9.478/97, art. 2º, *caput*, art. 3º, *caput* e § 3º e artigo 21, inc. I, todos da Lei 8.666/93 e do Art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei 9.491/97.

Requer ainda a condenação dos requeridos e demais beneficiários dos atos ora impugnados, na indenização dos prejuízos causados ao erário público, conforme se apurar em liquidação de sentença.

O Autor alegou que Petrobras S.A. anunciou em seu site estar vendendo, sem licitação, 100% de participação no campo de Baúna, localizado em lâmina d'água rasa no pós-sal da Bacia de Santos e de 50% de participação no campo de Tartaruga Verde, situado no pós-sal da Bacia de Campos.

Afirmou que referida venda de ativos sem licitação e de forma sigilosa foi confirmada também pela Gerência Executiva de Aquisições e Desinvestimentos da Petrobras, em resposta à questionamento de entidade representativa da categoria petroleira.

Argumentou que o ordenamento jurídico nacional não admite que tal venda seja feita sem prévio procedimento licitatório.

Disse ainda:

I.9. No caso da cidade de Santos, por exemplo, venda dos campos de Baúna e Tartaruga Verde - envolve questões muito importantes como o nível de emprego e renda que poderá não ser mantido pela empresa adquirente, bem como a preocupação com o meio ambiente, visto que não é possível saber se a adquirente tem condições de explorar e operar os campos em questão sem causar um grande desastre ambiental a exemplo do que ocorreu no Campo de frade por culpa da empresa Chevron Brasil Petróleo LTDA.(doc.05)

I.10. Ademais, conforme informa a 1ª Ré, *"as alienações de ativos e participações societárias são decisões empresariais de cunho estratégico para as empresas do Sistema Petrobras, sendo certo que sua divulgação prévia teria o condão de ocasionar, dentre outros riscos, competição entre ativos similares que venham a ser disponibilizados"* o que retira do cidadão o direito de fiscalizar e atuar para que referidos ativos não sejam vendidos por

preço abaixo do valor de mercado, em prejuízo ao Erário.

Aduziu que a venda de ativos efetuada em negociações diretas com o "mercado", de forma sigilosa, fere todos os princípios inscritos no *caput* do artigo 37 da Carta Maior cuja observância é obrigatória para os entes da Administração Pública.

Reputou violados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Elencou os dispositivos legais que foram supostamente desrespeitados.

Afirmou que, no caso, houve vício de forma e desvio de finalidade.

Juntou procuração e outros documentos.

Determinei a emenda da inicial (IDs 864329 e 869463).

Diligência cumprida (IDs 868681 e 869761).

Diante da especificidade do caso, decidi pela intimação da Petrobras e da ANP para se manifestarem sobre o pedido liminar.

A Petrobras argumentou que a Constituição prevê, em seu artigo 177, § 1º, que cabe à lei estabelecer as condições para a União contratar, com empresas estatais ou privadas, a realização das atividades que são seu monopólio. Deste modo, a Lei nº 9.478/97 ("Lei do Petróleo") estabeleceu uma série de parâmetros e objetivos gerais a serem observados pela ANP na atividade de regulação das atividades submetidas à sua esfera de competência.

Aduziu que nos Contratos de Concessão há a previsão expressa da possibilidade de cessão dos direitos do concessionário a terceiros, desde que qualificados e mediante aprovação pela ANP.

Lembrou que até o advento da EC 9/95, a União exercia as atividades de pesquisa, lavra, produção, refino e transporte de petróleo, gás e seus derivados em regime de exclusividade, por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização, e da PETROBRAS e suas subsidiárias, como órgãos de execução. A partir de então, foi flexibilizado o monopólio do exercício dessas atividades, permitindo a contratação, pela União, de empresas estatais ou privadas, observadas as condições estabelecidas em lei.

Disse que *"Considerando o comando constitucional no sentido de que caberia ao legislador infraconstitucional estabelecer as condições da contratação das atividades petrolífera pela União, em 1998, a Lei do Petróleo elegeu a modalidade contratual de concessão e redefiniu o papel da PETROBRAS para adequá-la a uma sociedade atuante num mercado competitivo. Mais recentemente, o legislador criou também dois outros regimes contratuais para o exercício das atividades de exploração e produção de petróleo, quais sejam: a partilha de produção, objeto da Lei nº 12.351/2010, e a cessão onerosa, prevista na Lei nº 12.276/2010."*

Afirmou que na qualidade de sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, a PETROBRAS se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas e desempenha suas atividades em ambiente de livre competição em condições paritárias com as demais empresas do setor petrolífero.

Concluiu que esse regime, embora pautado nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não possui a mesma rigidez e os mesmos formalismos daquele tipicamente aplicável à Administração Pública. Assim, os artigos 63 e 64 da Lei do Petróleo conferiram-lhe ampla liberdade de conformação empresarial, autorizando-a tanto a formar parcerias de natureza contratual, quanto a realizar operações societárias segundo seus próprios procedimentos.

Alegou que não estaria obrigada a conduzir um procedimento licitatório nas operações de alienação de participações societárias ou ativos que possam ser considerados negócios ou unidades de negócio (como participações de E&P), por se tratar de atividades estratégicas, essenciais e inerentes ao desempenho do objeto social.

Acrescentou que no contexto da Lei do Petróleo, foi editado o Regulamento Licitatório Simplificado da PETROBRAS ("Regulamento"), instituído para normatizar o procedimento licitatório para contratação de obras e serviços, e para compras e alienações pela Companhia.

Alegou que obrigar uma sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica a licitar atividades estratégicas e essenciais ao desempenho de seu objeto social significa impedi-la de atuar no mercado em condições de paridade com as demais sociedades privadas do segmento, ferindo o princípio da livre competição insculpido na Constituição da República. Da mesma forma que as empresas estatais exploradoras de atividade econômica não podem usufruir de qualquer privilégio fiscal não extensível às sociedades do setor privado, também não podem ser impedidas de atuar em igualdade de condições com estas sociedades por meio da imposição de ônus que impeçam ou onerem suas atividades.

Aduziu que:

"Ainda que se entenda que, para alienar ativos relacionados à atividade fim da PETROBRAS, seja necessária a realização de procedimento licitatório, não se pode olvidar que as normas do Regulamento foram concebidas principalmente para a aquisição de bens e serviços, bem como para a alienação de bens menos complexos que empresas ou ativos considerados negócios ou unidades de negócio, de forma que devem ser interpretadas e adaptadas de forma a possibilitar a consecução do objeto social pelas sociedades que compõem o Sistema PETROBRAS.

Conforme se depreendem das razões de cunho técnico e comercial a seguir elencadas, a complexidade das operações dessa natureza impede que sejam observadas todas as formalidades de um procedimento licitatório típico,

que, como apontado, foi concebido para aquisição de bens e serviços e alienação de bens mais simples.

Em operações de alta complexidade, várias cláusulas são sensíveis e necessitam de negociação, sendo muito difícil definir um Termo Contratual padrão.

Ademais, considerando-se todos os riscos envolvidos na atividade de exploração e produção de petróleo e todas as peculiaridades do Projeto em questão (e dos demais projetos de alienação de E&P), percebe-se que uma minuta padrão de adesão do contrato de compra e venda, elaborada antes do lançamento do projeto no mercado, não espelharia adequadamente as ponderações que o mercado faria sobre os riscos da assunção das concessões em vigor. A negociação da minuta de contrato seria o único meio eficaz de garantir a contratação nas melhores condições para a PETROBRAS, uma vez que a elaboração de uma minuta (com restrição de alterações) que seja muito favorável à PETROBRAS acarretaria necessariamente em risco muito elevado para o potencial comprador, podendo provocar a desistência de participação dos candidatos ou o recebimento de proposta bem abaixo do valor mínimo, o que seria extremamente desvantajoso para a PETROBRAS considerando os vultosos investimentos que a atividade de E&P demanda e que a Companhia efetuou ao longo dos anos nos referidos ativos. "

Afirmou que a realização de uma licitação típica (observando todas as formalidades indicadas no Regulamento) não é o meio mais adequado para obtenção da melhor proposta para a PETROBRAS. Por essa razão, a Companhia delineou um procedimento, consubstanciado na Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas do Sistema PETROBRAS (a "Sistemática"), que consiste num processo competitivo compatível com a modalidade Convite, com duas fases.

Quanto ao campo de Tartaruga, afirmou que a alienação que se pretende fazer é de 50% da participação detida pela PETROBRAS na concessão, de forma que se está buscando a formação de uma parceria. Apenas a título de argumentação, ainda que se entendesse aplicável o Regulamento a essa atividade, esse diploma contempla hipótese de inexigibilidade de licitação quando a Companhia visar a formar uma parceria (por meio da alienação parcial de participação em campo de E&P em que seja ou não única concessionária, por exemplo), nos termos de seu item 2.3, 'h'.

Alegou inexistir fumaça do bom direito e que o perigo da demora é reverso.

Requeru o prazo de 40 dias para contestar, o qual é previsto na lei da Ação Popular, ante à complexidade da matéria e do arcabouço probatório a ser colacionado.

Por fim, concluiu:

(i) a PETROBRAS é uma sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica atuante no mercado em regime de livre competição;

(ii) a alienação de participação indivisa em concessões petrolíferas configura atividade inerente ao objeto social da PETROBRAS, que não leva à obrigação de licitar;

(iii) a alienação de participação indivisa em concessões petrolíferas consiste em atividade de gestão de portfólio, de cunho estritamente empresarial;

(iv) ainda que se entendesse que tal atividade deve ser objeto de procedimento licitatório, há possibilidade de escolha da modalidade licitatória, nos termos do item 3.3 do Regulamento;

(v) a complexidade inerente a operações desta natureza inviabiliza a realização de licitação típica, sob pena de frustrar a finalidade máxima do certame (qual seja: a obtenção da proposta mais vantajosa para a Companhia);

e

(vi) a PETROBRAS adotou, assim, processo competitivo pautado no Convite e consubstanciado na Sistemática, aderente aos princípios da competitividade, economicidade e eficiência a que deve obediência.

Requeru que este processo tramite em segredo de justiça.

A ANP alegou sua ilegitimidade porque o Autor não impugnou qualquer ato seu.

Suscitou a conexão com os feitos 0804974-23 e 0805022-79.2016.

Alegou:

20. No que se refere ao mérito, é de ser ventilado que a Lei n° 9.478/1997 determina como cláusula obrigatória do contrato de concessão a possibilidade de cessão de direitos pelo próprio cessionário, devendo haver prévia aprovação da ANP. Após a aprovação, o termo de cessão de direito pode ser assinado como aditivo ao contrato de concessão e, em seguida, é publicada no Diário Oficial da União a alteração do cessionário.

21. Por haver identidade de situações fáticas, é de ser replicado o que fora dito, em sede de manifestação prévia, na ação popular n° 0804971-23.2016.4.05.8500. Neste sentido, a Superintendência de Exploração da ANP (SEP) não tem (até o momento da intimação) formalmente nenhuma informação que a Petrobrás tenha ingressado com pedido de cessão de direitos e obrigações das áreas citadas na inicial.

22. Após a entrada em vigor da Lei n° 9.478/1997, a Petrobrás explora e produz, quanto à área de atuação da ANP, por meio de contrato de concessão, firmando com a Agência. É garantido no contrato, como cláusula essencial, o direito de conceder para quem lhe interessar, nos termos da lei e do contrato:

(...)

23. Cabe à ANP, uma vez deflagrado o procedimento respectivo - o que não está demonstrado nos autos -, verificar se os cessionários detêm a qualificação contratual para serem cessionário, nos termos da lei, com a adequada qualificação técnica e financeira e habilitação jurídica.

A parte autora reiterou seu pedido de tutela de urgência.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

Início observando que o Autor **impugna o procedimento** da venda de 100% de participação no campo de Baúna, localizado em lâmina d'água rasa no pós-sal da Bacia de Santos e de 50% de participação no campo de Tartaruga Verde, situado no pós-sal da Bacia de Campos, que foi anunciada pela Petrobras. **O Autor não pretende obstar a venda em si de tais ativos. Ademais, este Juízo não se imiscuirá em decisões empresarias, referentes à venda ou ao objeto da venda. Analisará, tão somente, o procedimento adotado pela Petrobras, nos limites propostos.**

Ressalto, outrossim, que este Juízo é competente para julgar o presente feito diante da presença da ANP no pólo passivo da demanda, o que resta justificado haja vista suas atribuições que estão previstas na Lei 9.478/97, em especial a de promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução (Art. 8º, IV da Lei 9.478/97).

Com efeito, a própria ANP afirmou que é legalmente possível a cessão de direitos pelo cessionário, desde que haja sua prévia aprovação. Ou seja, a própria Agência reconhece a necessidade de sua participação em procedimento de eventual cessão de direitos pela cessionária. Sendo assim, afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pela ANP.

De outra parte, não vislumbro conexão entre esta ação e os processos nºs 0804971-23.2016 e 0805022-79.2016. Em verdade, entre os feitos há mera afinidade de questões. As partes são diferentes e até os objetos das demandas são diversos.

Na verdade, o que determina a reunião de processos com base na conexão entre as causas é a necessidade de se afastar a possibilidade de decisões contraditórias quanto a uma mesma relação jurídica ou relações jurídicas acessórias. Eventual contradição entre decisões de juízos diversos sobre a mesma matéria, em relações jurídicas diferentes, não as invalida. Em casos que tais, ainda que as partes formulem pedidos idênticos, com idênticos fundamentos, os diferentes autores estão ligados aos réus através de relações jurídicas distintas, inexistindo uma identidade que enseje a conexão e o julgamento conjunto das demandas.

No mais, a Ação Popular segue o rito ordinário, com algumas especificidades, nos

termos do art. 7º da Lei 4.717/65. Desta maneira, para a concessão do pedido liminar faz-se necessária a presença concomitante da probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Com efeito, o cerne da questão dos autos refere-se a reconhecer se a Petrobras, como Sociedade de Economia Mista que é, está submetida ou não ao procedimento licitatório para vender/ceder 100% de participação no campo de Baúna, localizado em lâmina d'água rasa no pós-sal da Bacia de Santos e de 50% de participação no campo de Tartaruga Verde, situado no pós-sal da Bacia de Campos.

Neste ponto, observo que a Constituição Federal estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

De fato, a Sociedade de Economia Mista não obstante classificada como uma pessoa de direito privado, integrante da Administração Pública Indireta, é regida por um regime híbrido com características do regime privado e do público.

Havia um debate sobre se as entidades paraestatais estavam submetidas somente aos princípios constitucionais que regem a licitação ou estavam sujeitas também às leis federais que regem a matéria.

Predominava na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que deveria ser observada a Lei 8.666/93 se a pessoa jurídica prestasse serviços públicos, em regime ou não concorrencial, ou se atuasse em regime de monopólio, nos termos do art. 119 da referida norma:

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Contudo, se a pessoa jurídica explorasse atividade econômica em regime de concorrência era permitido um procedimento licitatório mais simplificado, com base no previsto no art. 173 da CF, acima já transcrito.

Especificamente sobre a Petrobras, a Lei 9.478/97 previa, em seu art. 67, um procedimento simplificado para aquisição de bens e serviços:

Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República. [\(Vide Decreto nº 2.745, de 1998\) \(Revogado pela Lei nº 13.303, de 2016\)](#)

Havia até o Decreto 2.745/1998 que regulamentava tal procedimento.

No entanto, a questão agora encontra-se sedimentada com o advento da Lei 13.303/2016, que estabelece regras licitatórias para todas as estatais indistintamente da natureza de suas atividades.

Com efeito, a Lei 13.303/2016 dispõe:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da

sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§ 2º O disposto nos [Capítulos I e II do Título II desta Lei](#) aplica-se inclusive à empresa pública dependente, definida nos termos do [inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), que explore atividade econômica, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

§ 4º A não edição dos atos de que trata o § 3º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei submete as respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista às regras de governança previstas no Título I desta Lei.

§ 5º Submetem-se ao regime previsto nesta Lei a empresa pública e a sociedade de economia mista que participem de consórcio, conforme disposto no [art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), na condição de operadora.

§ 6º Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no caput.

§ 7º Na participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário, essas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, considerando, para esse fim:

I - documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei

considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;

II - relatório de execução do orçamento e de realização de investimentos programados pela sociedade, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado;

III - informe sobre execução da política de transações com partes relacionadas;

IV - análise das condições de alavancagem financeira da sociedade;

V - avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;

VI - relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora;

VII - informe sobre execução de projetos relevantes para os interesses da investidora;

VIII - relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais;

IX - avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio;

X - qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida considerado relevante para o cumprimento do comando constante do caput.

(...)

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE EXPLOREM ATIVIDADE ECONÔMICA DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AINDA QUE A ATIVIDADE ECONÔMICA ESTEJA SUJEITA AO REGIME DE MONOPÓLIO DA UNIÃO OU SEJA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

CAPÍTULO I

DAS LICITAÇÕES

Seção I

Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta

seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos [arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a empresa pública e a sociedade de economia mista poderão convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#).

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

De outra parte, os elementos dos autos demonstram que a Petrobras informou que "está em negociação com a empresa Karoon Gas Astraulia Ltd para a venda de participação nos campos de Baúna e Tartaruga Verde." Outrossim, a resposta da ouvidoria da Petrobras esclarece que ela entende que tal procedimento dispensa a existência de editais. A própria manifestação da PETROBRAS é clara em dizer que está em processo de negociação de venda das áreas objeto deste feito, sem a observância de procedimento licitatório.

Ou seja, resta patente que a Petrobras está em procedimento de venda de ativo sem observar o procedimento licitatório exigido, pelo que vislumbro, no caso dos autos, o *fumus boni juris*.

Outrossim, é inegável o *periculum in mora* na medida em que a concretização do negócio ora impugnado, caso seja confirmada sua ilegalidade, causará um enorme prejuízo aos cofres públicos, desestabilizando a própria economia do país como sói acontecer em caso que tais.

Reafirmo que nem o pedido do autor visa a proibir a venda em si e nem este Juízo está se imiscuindo na administração da referida entidade. O que pretende o demandante é tão somente que tais alienações observem as formalidades previstas não somente na Constituição Federal como também na lei de regência. E isto é inafastável, porque a força normativa e vinculante dos preceptivos envolvidos não permitem a flexibilização de tal exigência.

Ante o exposto **defiro a liminar para suspender o procedimento de venda** de 100% de participação no campo de Baúna, localizado em lâmina d'água rasa no pós-sal da Bacia de Santos e de 50% de participação no campo de Tartaruga Verde, situado no pós-sal da Bacia de Campos, **SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**.

O art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015 preconiza que a audiência não será realizada quando não se admitir a autocomposição. Tratando-se de ação popular, concebida como instrumento de defesa de interesse público, e considerando a especificidade do caso, não antevejo razões para admissão de conciliação. Sendo assim, **deixo de designar audiência de conciliação**.

Retificar a autuação para incluir no pólo passivo, os réus indicados pelo Autor (petições dos IDs 868681 e 869761).

Intimar o MPF, nos termos do art. 7º, I, a da Lei 4.717/1965.

Citar os Requeridos, concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para defesa, nos termos do Art. 7º, IV da Lei 4.717/65. Na contestação a parte ré já deve indicar as provas que pretende produzir, especificando-as nos termos do art. 336 do CPC. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.

Se na resposta houver preliminares ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado, intimar o autor para apresentar réplica e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do CPC.

Indefiro, por ora, o pedido de que este feito tramite sob sigilo de justiça. Conforme acima ressaltado, nesta ação, o Autor impugna o procedimento da venda e não impugna a venda em si. Este Juízo não se imiscuirá em decisões empresariais, referentes à venda ou o objeto da venda. Analisará, tão somente, o procedimento adotado pela Petrobras, nos limites propostos. Sendo descabida assim, a juntada de informações protegidas pelo sigilo empresarial, conforme pretendia a PETROBRAS. Entretanto, se as rés mesmo assim juntarem documentos que demandem esta providência, este juízo reavaliará.

Intimar as partes.

Telma Maria Santos Machado

Juíza Federal



Processo: **0804982-97.2016.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

Telma Maria Santos Machado - Magistrado

Data e hora da assinatura: 17/11/2016 12:09:02

Identificador: 4058500.889983



1611141451457180000000890222

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>